



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.320 - AL (2014/0009493-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : USINAS REUNIDAS SERESTA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941/2009. NÃO INCLUSÃO DOS "HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS" NO DÉBITO CONSOLIDADO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. Com o novo regime da Lei 11.457/2007, os chamados "**honorários previdenciários**" foram substituídos pelo encargo legal. Com a nova legislação, houve a unificação de tratamento no que se refere aos débitos de contribuições previdenciárias e aos demais débitos tributários, tornando-se atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil (além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal) "*planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição*" (art. 2º). A Lei 11.941/2009 incluiu o art. 37-A na Lei 10.522/2002, o qual dispõe que "*os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais*", sendo que "*os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de **encargo legal**, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União*" (§ 1º).

3. Nesse contexto, a despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do "encargo legal" nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária. Assim, a interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida — incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal.

4. Além disso, embora a Fazenda Nacional persiga a inclusão dos honorários em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão da distinção existente entre essa verba e o encargo legal, em nenhum momento demonstra a existência de decisão judicial que tenha fixado tais honorários. Ressalte-se que os honorários de sucumbência pressupõem a existência de decisão judicial que os tenha fixado, na forma do art. 20 do CPC, não sendo possível o seu arbitramento pela parte, sobretudo em débitos de natureza tributária. Considerando que tal alegação caracteriza-se como fato impeditivo do direito da autora (ora recorrida), cabia à Fazenda Pública a sua comprovação (regra do art. 333 do CPC). Isso porque, *"nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, é ônus do réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como a não inexistência do fato"* (AgRg no AREsp 331.422/PE, 2ª Turma, Rel. Ministro OG Fernandes, DJe de 17.6.2014).

5. Cumpre registrar que a presente conclusão não implica violação dos arts. 111 e 155-A do CTN. Não há interpretação extensiva da legislação tributária, tampouco ampliação da lei que concede o parcelamento. Há, na verdade, o enquadramento adequado das verbas em confronto — encargo legal e honorários advocatícios —, afastando-se a interpretação estanque buscada pela Fazenda Nacional em relação a tais institutos.

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Ministro Mauro Campell Marques.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.320 - AL (2014/0009493-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : USINAS REUNIDAS SERESTA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E
OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face de acórdão Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. CONSOLIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPENSA.1. Trata-se de sentença (fls. 159/163-v) que concedeu a segurança, assegurando à impetrante o direito de recolher as prestações do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 sem a inclusão dos valores referentes aos honorários, por meio de DARF 'próprio', determinando que a impetrada efetue a consolidação dos débitos da requerente com exclusão dos valores inseridos a título de honorários previdenciários; o parcelamento é de débitos previdenciários, que passaram a constituir dívida ativa da União a partir da Lei 11.457/07, com valores correspondentes a honorários advocatícios integrando a consolidação da dívida.2. De acordo com o art. 1o., § 3o., bem como o art. 3o., § 2o., da Lei 11.941/09 há redução integral do valor do encargo legal para o parcelamento em questão.3. O art. 37-A da Lei 10.522/02, originado do art. 35 da Lei 11.941/09, fixa que o encargo legal é substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios.4. Diante da dispensa do encargo legal, deve ser excluído o valor dos honorários incluídos na consolidação da dívida previdenciária.5. Dispensada pela Lei 11.941/09 a cobrança do encargo legal, sendo este substitutivo da verba honorária, deve ser afastada a cobrança dos honorários em razão da adesão ao programa de parcelamento, não importando quando houve o fato gerador dos mencionados honorários.6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" da Constituição Federal, a ora recorrente aponta ofensa aos artigos 535 do CPC, 111 e 155 do CTN e 1º, § 3º, da Lei 11.941/2009, alegando, em síntese: (a) omissão no julgado, em que pese a oposição dos embargos de declaração; (b) que a concessão de benefícios legais, como o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcelamento, deve observar a lei que os instituiu - legalidade, além disso, suas disposições legais devem ser interpretadas restritivamente; (c) que encargo legal previsto na Lei 11.941/2009 tem natureza jurídica distinta dos honorários previdenciários, de forma que a lei prevê apenas a exclusão integral do encargo legal dos débitos objeto do parcelamento.

Em suas contrarrazões, a recorrida pugna pela inexistência de vício no acórdão recorrido, e no mérito, pelo reconhecimento da ilegalidade na cobrança dos honorários previdenciários.

O recurso foi admitido pela decisão de fl. 292.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.320 - AL (2014/0009493-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941/2009. NÃO INCLUSÃO DOS "HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS" NO DÉBITO CONSOLIDADO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. Com o novo regime da Lei 11.457/2007, os chamados "**honorários previdenciários**" foram substituídos pelo encargo legal. Com a nova legislação, houve a unificação de tratamento no que se refere aos débitos de contribuições previdenciárias e aos demais débitos tributários, tornando-se atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil (além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal) "*planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição*" (art. 2º). A Lei 11.941/2009 incluiu o art. 37-A na Lei 10.522/2002, o qual dispõe que "*os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais*", sendo que "*os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de **encargo legal**, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União*" (§ 1º).

3. Nesse contexto, a despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do "encargo legal" nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária. Assim, a interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida — incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal.

4. Além disso, embora a Fazenda Nacional persiga a inclusão dos honorários em razão da distinção existente entre essa verba e o encargo legal, em nenhum momento demonstra a existência de decisão judicial que tenha fixado tais honorários. Ressalte-se que os honorários de sucumbência pressupõem a existência de decisão judicial que os tenha fixado, na forma do art. 20 do CPC, não sendo possível o seu arbitramento pela parte, sobretudo em débitos de natureza tributária. Considerando que tal alegação caracteriza-se como fato impeditivo do direito da autora (ora recorrida), cabia à Fazenda Pública a sua comprovação (regra do art. 333 do CPC). Isso porque, "*nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, é ônus do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como a não inexistência do fato" (AgRg no AREsp 331.422/PE, 2ª Turma, Rel. Ministro OG Fernandes, DJe de 17.6.2014).

5. Cumpre registrar que a presente conclusão não implica violação dos arts. 111 e 155-A do CTN. Não há interpretação extensiva da legislação tributária, tampouco ampliação da lei que concede o parcelamento. Há, na verdade, o enquadramento adequado das verbas em confronto — encargo legal e honorários advocatícios —, afastando-se a interpretação estanque buscada pela Fazenda Nacional em relação a tais institutos.

6. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

De início, quanto à alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO – CÁLCULO EM SEPARADO – REGIME DAS LEIS 8.212/91 E 8.620/93 – POSSIBILIDADE – CPC, ART. 535, II – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.

2. A eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na vigência da Lei n.º 8.620/93, é legítimo o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário (REsp 442.781, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14.11.2007, DJ de 10.12.2007).

3. Recurso especial provido.

(REsp 868.242/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 12/06/2008)

Rejeitada, portanto, a preliminar de violação do art. 535 do CPC.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Decreto-Lei 1.025/69, em seu artigo 1º, determina que aos débitos inscritos em dívida ativa da União deve ser incluído o encargo legal de 20% (vinte por cento), que substituiu eventuais honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sede de execução fiscal e embargos do devedor (Súmula n. 168/TFR). O fato gerador desse encargo legal é a própria inscrição em dívida ativa.

Este encargo legal não era exigido nas execuções fiscais de natureza previdenciária ajuizadas pelo INSS, o que ensejava a fixação de verba honorária prevista no artigo 20 do CPC.

No entanto, com o advento da Lei 11.457/2007, a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa da União passou a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que tornou compatível a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 sobre os débitos devidos, independente de sua origem (tributário, previdenciário ou não tributário).

Diante desse histórico legislativo, fica fácil constatar que os benefícios fiscais previstos nos incisos do artigo 1º, § 3º, da Lei 11.941/2009, quando mencionam a redução do "encargo legal" estão se referindo ao encargo legal previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei 1.025/69.

O referido encargo legal tem por objetivo atender a despesas diversas referentes a arrecadação de verbas tributárias não pagas pelo contribuinte, abrangendo, inclusive, a verba sucumbencial, não havendo razão para a cobrança dos denominados **"honorários previdenciários"**.

Nesse sentido:

Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária (REsp. nº 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.05.2010).

Com essas considerações, é possível afirmar que o encargo legal e os honorários advocatícios são verbas que não se confundem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante, a distinção entre tais verbas, por si só, não permite conclusão no sentido de que o parcelamento fundado na Lei 11.941/2009 autoriza que a Fazenda Pública inclua no montante parcelado (valor consolidado) a parcela referente aos honorários advocatícios, tendo em vista duas razões, a seguir explicitadas.

Em relação ao primeiro fundamento, impende consignar que com o novo regime da Lei 11.457/2007, os chamados "**honorários previdenciários**" foram substituídos pelo encargo legal. Com a nova legislação, houve a unificação de tratamento no que se refere aos débitos de contribuições previdenciárias e aos demais débitos tributários, tornando-se atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil (além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal) "*planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição*" (art. 2º).

A Lei 11.941/2009 incluiu o art. 37-A na Lei 10.522/2002, o qual dispõe que "*os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais*", sendo que "*os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de **encargo legal**, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União*" (§ 1º).

Nesse contexto, a despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do "encargo legal" nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária.

Assim, a interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida — incentivar a adesão ao programa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcelamento fiscal.

A interpretação em sentido contrário, para incluir os honorários previdenciários no parcelamento, cria uma manifesta contradição no sistema: — permite-se a exclusão do encargo legal que compreende a verba honorária (mais), e impõe-se a manutenção dos honorários previdenciários (menos).

Registro que esse entendimento ficou bem explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a seguir citado a título ilustrativo:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. ENCARGO LEGAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABATIMENTO. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 100, §§ 9º E 10, DA CF/88. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CONDIZENTE.

1. A partir da edição da Lei nº 11.457/2007, o encargo legal passou a incidir sobre as contribuições previdenciárias inscritas em dívida ativa, substituindo os honorários advocatícios.

2. A interpretação apropriada do tema não permite concluir que a Lei 11.941 dispensa o pagamento do encargo legal previsto no DL 1.025/69 e exige o pagamento dos honorários previdenciários. Isto porque ambas parcelas têm a mesma natureza e presumir que o legislador não quis abranger os honorários previdenciários é interpretação que não se coaduna com a finalidade da lei.

3. A dispensa dos honorários decorre da interpretação sistemática das normas instituídas pela Lei nº 11.941 e não da aplicação direta do disposto nos seus arts. 1º, § 3º, incisos I a V, e 6º, § 1º, sendo, inclusive, indiferente, para o deslinde da questão, tratar-se de débito inscrito em dívida ativa da União ou do INSS.

4. Isso posto, faz jus a autora à exclusão dos honorários advocatícios, no percentual de 100%, incidentes sobre as contribuições previdenciárias em relação aos parcelamentos efetuados com base na Lei nº 11.941/2009.

5. No tocante à aplicação da compensação nos moldes do art. 100, §§ 9º e 10 da CF/88, na sessão realizada no dia 27/10/11, a Corte Especial deste TRF, acolhendo o incidente de arguição de inconstitucionalidade, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal.

6. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Observando o art. 20, § 4º, do CPC, bem como considerando o valor da causa (R\$ 2.053.959,10), o valor de R\$ 30.000,00, atende a ambos os critérios, nem representando quantia exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do advogado.

(TRF4, APELREEX 5026554-64.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 10/07/2014) Grifou-se.

Não obstante tal fundamento seja suficiente para impedir a inclusão dos honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciários no débito parcelado, há ainda uma outra peculiaridade existente no caso.

Embora a Fazenda Nacional persiga a inclusão dos honorários em razão da distinção existente entre essa verba e o encargo legal, em nenhum momento demonstra a existência de decisão judicial que tenha fixado tais honorários.

Ressalto que os honorários de sucumbência pressupõem a existência de decisão judicial que os tenha fixado, na forma do art. 20 do CPC, não sendo possível o seu arbitramento pela parte, sobretudo em débitos de natureza tributária.

Considerando que tal alegação caracteriza-se como fato impeditivo do direito da autora (ora recorrida), cabia à Fazenda Pública a sua comprovação (regra do art. 333 do CPC). Isso porque, *"nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, é ônus do réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como a não inexistência do fato"* (AgRg no AREsp 331.422/PE, 2ª Turma, Rel. Ministro OG Fernandes, DJe de 17.6.2014).

Por fim, registro que a presente conclusão não implica violação dos arts. 111 e 155-A do CTN. Não há interpretação extensiva da legislação tributária, tampouco ampliação da lei que concede o parcelamento. Há, na verdade, o enquadramento adequado das verbas em confronto — encargo legal e honorários advocatícios —, afastando-se a interpretação estanque buscada pela Fazenda Nacional em relação a tais institutos.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0009493-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.430.320 / AL

Números Origem: 00053636220114058000 20524 50803920114058000 53636220114058000
5363622011405800001

PAUTA: 21/08/2014

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : USINAS REUNIDAS SERESTA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.